



A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL NA COBRANÇA DE DÉBITOS ALIMENTARES RELATIVOS ÀS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

IURI TRABA RÉ NAVARRO¹
TAIS GIOVELLI²

RESUMO: O artigo aborda brevemente a origem da obrigação alimentar, dos próprios alimentos e das despesas extraordinárias, bem como suas respectivas naturezas jurídicas, no âmbito familiar. Analisa o tipo de débito alimentar sujeito à coerção prisional e os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que legitimam tal medida, à luz dos limites estabelecidos por lei, doutrina e jurisprudência, especialmente quanto ao tempo, urgência e natureza da verba. Considerando a lacuna legislativa no que diz respeito à conceituação objetiva das despesas extraordinárias, discute a possibilidade de aplicação da prisão civil como meio de coerção para cobrança de tais débitos, através de interpretação extensiva. Examina o impacto dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva bilateral de alimentando e alimentante, na tomada de decisões judiciais. Finalmente, analisa o caráter excepcional da prisão civil como técnica jurisdicional extraordinária, e não punição, destinada a assegurar eficácia e celeridade na satisfação de obrigações alimentares, cujo propósito principal consiste em preservar a vida e dignidade dos necessitados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; Alimentos; Despesas Extraordinárias; Prisão Civil.

THE (IM)POSSIBILITY OF APPLYING CIVIL IMPRISONMENT FOR CHILD SUPPORT DEBTS RELATED TO EXTRAORDINARY EXPENSES

ABSTRACT: The article briefly addresses the origin of child support obligation, child support itself and extraordinary expenses, as well as their respective legal natures, within the family scope. It analyzes the type of child support debt subject to civil imprisonment coercion and the doctrinal and jurisprudential foundations that legitimize such measure, in light of the limits established by law, doctrine and jurisprudence, especially regarding time, urgency and nature of the allowance. Considering the legislative gap regarding the objective conceptualization of extraordinary expenses, it discusses the possibility of applying civil imprisonment as a means of coercion for collecting such debts through extensive interpretation. It examines the impact of the constitutional principles of proportionality, reasonableness and human dignity, from the bilateral perspective of the child support recipient and obligor, in judicial decision-making. Finally, it analyzes the exceptional character of civil imprisonment as an extraordinary jurisdictional technique, not punishment, aimed at ensuring effectiveness and speed in satisfying child support obligations, whose main purpose consists in preserving the life and dignity of those in need.

¹ Graduado em Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: iuri.traba22@gmail.com.

² Professora Especialista em Prática Previdenciária Avançada. Faculdade Fasipe. E-mail: taisgioveli@hotmail.com.



KEYWORDS: Family Law; Child Support; Extraordinary Expenses; Civil Imprisonment.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui um ramo do Direito Civil voltado à regulamentação das relações familiares em suas diversas configurações. Sua disciplina está prevista no Livro IV da Parte Especial do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que sucedeu o Código anterior com a proposta de adequar-se aos novos paradigmas constitucionais introduzidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com base nos princípios constitucionais trazidos pela nova Constituição Federal, marcada pela redemocratização do Brasil em 1988 (CF/88), quais sejam, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre os cônjuges e da pluralidade de entidades familiares, o Direito de Família brasileiro passou a reconhecer novos arranjos parentais e conjugais, como as famílias monoparentais, homoafetivas e socioafetivas, além de reafirmar e igualar a condição de companheiro(a) ao de cônjuge.

Portanto, denota-se que o constituinte optou por romper com a concepção tradicional de família, consagrando proteção jurídica à união estável, além de igualar os filhos havidos ou não do casamento. Inclusive, este movimento foi reforçado por decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/2009 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/2008, que reconheceram, por unanimidade, a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (MADALENO, 2021).

Além disso, outro marco legal que corrobora essa evolução conceitual, é a Lei n.º 12.010/2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da convivência familiar às crianças e adolescentes, e introduz ao ordenamento jurídicos as novas formas de organização familiar, ampliando, assim, o reconhecimento estatal para além do rol constitucional clássico. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporou as noções de família natural, família ampliada e família substituta, além da figura do apadrinhamento civil, refletindo, mais uma vez, a preocupação do constituinte com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Destarte, nessa nova concepção de núcleo familiar contemporâneo, a valorização do afeto tornou-se elemento estruturante das relações familiares, superando o modelo patriarcal e biológico, com a introdução da centralidade da afetividade para constituição dos vínculos familiares. E, nisto, com a admissão do vínculo socioafetivo em concorrência com o biológico, conforme ensina o jurista Rolf Madaleno, a família contemporânea passou a ser caracterizada como: “pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental” (MADALENO, 2021).

Doravante, o novo Código Civil de 2002, em seus artigos 1.511 a 1.783, trata das novas e diversas modalidades de relação familiar, organizando-se em títulos, que versam sobre o casamento, a filiação, o regime de bens, a união estável, bem como a tutela e a curatela. A partir dessa estrutura normativa, impingiu-se o dever de assistência mútua entre os membros da família, que compreende tanto aspectos materiais quanto imateriais/morais, como sustento, guarda, educação e formação psicológica e intelectual dos membros.

Nesta senda, dentre os deveres decorrentes da relação familiar, destaca-se



especificamente a obrigação alimentar, cuja finalidade é assegurar a subsistência do alimentando, especialmente em casos de menoridade ou incapacidade. Essa obrigação pode recair sobre o genitor biológico ou socioafetivo, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial consolidado. Os alimentos, nesse contexto, compreendem não apenas o necessário à sobrevivência, mas também as despesas extraordinárias, cuja natureza jurídica e forma de execução constituem o objeto central do presente estudo.

Consoante o exposto, o presente trabalho tem por escopo analisar a (im)possibilidade da aplicação da prisão civil como medida coercitiva para a satisfação das chamadas despesas extraordinárias, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro não oferece definição clara ou delimitação legal, tampouco há uniformidade sobre sua conceituação e exigibilidade, principalmente, quanto à via mais gravosa – prisão civil.

À vista disso, o artigo inicialmente aborda os aspectos gerais da obrigação alimentar, dos alimentos e das despesas extraordinárias, para, na sequência, tratar das formas de cobrança, via cumprimento de sentença ou execução de título, além de discorrer sobre as hipóteses de cabimento da prisão civil, como medida legítima à compelir o devedor ao adimplemento do débito alimentar. No segundo capítulo, discute-se a problemática central da pesquisa: a ausência de parâmetros legais e jurisprudenciais sólidos, sobre o que, efetivamente, se compreende por despesas extraordinárias, e se sua cobrança pode se dar através da decretação da prisão civil.

Assim, para alcançar o objetivo teleológico do trabalho, adotou-se o método de abordagem qualitativo-descritivo, mediante revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e legislações pertinentes ao tema, entre o lapso temporal dos anos de 2015 e 2025. No que diz respeito à escolha do método, este se justifica pela adequação ao tipo do estudo, que vislumbra os fenômenos sociais e jurídicos que envolvem o tema, precipuamente, a subjetividade que permeia as relações familiares.

A relevância do tema é evidenciada pelo número elevado de demandas judiciais em que se discute a temática – alimentos. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2024, tramitavam mais de 800.000 (oitocentos mil) processos relativos à cobrança de alimentos no país, sendo, por isto, a 4ª matéria mais demandada no Poder Judiciário. Logo, resta evidenciada a pertinência da discussão ora proposta, ainda mais quando vislumbra-se lacunas no arcabouço normativo e divergências nas decisões judiciais.

Assim sendo, diante deste cenário, a presente pesquisa visa contribuir com uma análise crítica quanto ao cabimento, eficácia e limites da prisão civil, como um instrumento de cobrança, particularmente, quanto às despesas extraordinárias, apresentando uma reflexão dos princípios primordiais, seja da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, buscando sopesar o direito do alimentando, face às garantias fundamentais concedidas ao alimentante, sob o enfoque do equilíbrio entre os interesses em conflito.

Outrossim, o estudo também se destina a fornecer subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas e práticas jurídicas justas e efetivas, enquanto para a comunidade acadêmica, propõe uma base para futuras investigações e debates, objetivando colaborar, igualmente, com o aprimoramento da justiça no âmbito das relações familiares.



2 REVISÃO DE LITERATURA

A obrigação alimentar, no âmbito do Direito de Família, nos dizeres de Madaleno (2018), decorre das relações de parentesco e da constituição de vínculo conjugal ou de união estável, originando-se do princípio da solidariedade, sendo destinada à assistência daqueles que se encontram em situação econômica e social desfavorável. Este conceito decorre da compreensão sociológica moderna de que cada integrante do grupo familiar é devedor em relação aos demais membros, em razão dos benefícios compartilhados, tais como cuidado, alimentação, educação, formação, cultura e herança.

Logo, os alimentos estão diretamente vinculados ao direito fundamental à vida, e traduzem a obrigação de amparo recíproco entre cônjuges, conviventes e parentes, servindo como meio de manutenção das necessidades vitais da pessoa humana, ou nas palavras de Cristiano Chaves, os alimentos consistem no: “conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual” (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Em consonância com essa visão, a Emenda Constitucional nº 64/2010 alterou o art. 6º da Constituição Federal, incluindo expressamente a alimentação como direito social, tornando-a um instrumento de redução das desigualdades e meio de efetivação da dignidade humana, transcendendo a norma legal e assumindo natureza de justiça social, essencialmente quando se destina aos que não possuem meios próprios de garantir a própria existência. Desta maneira, os alimentos constituem meio adequado de prover recursos àqueles que, por si só, não detêm condições para tanto, em razão de idade, enfermidade, incapacidade ou outras causas análogas (MADALENO, 2021).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) estabelece que, os alimentos se destinam a suprir as necessidades essenciais da pessoa humana, tais como: moradia, vestuário, alimentação, assistência médica e educação, respeitando as demandas do alimentando face a capacidade econômica do alimentante, pelo binômio necessidade-possibilidade.

No entanto, dispõe por outro lado que, quando os alimentos são decorrentes da relação de filiação, há uma ampliação deste conteúdo obrigacional, pelo dever de sustento inerente ao poder familiar, especialmente em relação aos filhos menores e incapazes. Nesse caso, a obrigação abrange não apenas o aspecto material, mas também o moral. De acordo com o artigo 229 da Carta Maior (CF/88): “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Nesta toada, o autor Rolf Madaleno (2015), ministra que a legislação civil admite que a prestação alimentar possa assumir caráter alternativo, possibilitando ao devedor optar por prestar alimentos em pecúnia ou fornecê-los diretamente ao alimentando, chamados de alimentos *in natura*, conforme o artigo 1.701 do Código Civil.

Melhor dizendo, a obrigação pode ser cumprida mediante pagamento em dinheiro ou por meio da entrega direta de bens e serviços essenciais, como moradia, vestuário, alimentação e medicamentos, embora tal faculdade não constitua direito absoluto do devedor, visto que compete ao magistrado, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, ponderar e estabelecer a modalidade de cumprimento mais adequada, com base nas necessidades reais e particulares do credor da pensão. Porém, no caso de o alimentando ser pessoa maior e capaz, exige-se sua anuência expressa para que os alimentos possam ser prestados de forma diversa da pecuniária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.478/1968, que condiciona o pagamento *in natura* à concordância daquele que



o recebe, desde que tenha capacidade civil plena.

Ademais, no que diz respeito à rubrica de fixação dos alimentos, não se tem previsão de critérios fixos ou fórmulas matemáticas para arbitramento do montante pecuniário, dada a diversidade das situações e a exigência de análise casuística de cada caso concreto, devendo o julgador se pautar no binômio necessidade-possibilidade para que possa estipular valor proporcional à realidade das partes. Nesse contexto, a jurisprudência permite nos casos em que a renda do devedor é certa e comprovada, que a fixação se dê por percentual sobre os ganhos líquidos, ao passo que, quando não se pode aferir a renda do alimentante, como ocorre com trabalhadores autônomos ou desempregados, tolera-se a fixação com base em percentuais do salário mínimo, com atualização automática, nos moldes do § 4º do art. 533 do CPC, por expressa analogia (MADALENO, 2015).

Por fim, faz-se necessário pontuar que, conforme majoritária doutrina e robusto acervo de jurisprudências, apenas os alimentos oriundos do Direito de Família admitem a prisão civil como meio coercitivo de execução, excluindo-se, assim, os alimentos decorrentes do Direito das Obrigações e do Direito das Sucessões, conforme previsto no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Entretanto, tal exclusão não abrange os alimentos gravídicos, que podem ser cobrados pela coerção pessoal, de acordo com a Lei nº 11.804/2008 e Enunciado 522 da V Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça (MADALENO, 2021).

2.1 A execução dos alimentos extrajudiciais

A execução, ou fase executória, é o procedimento judicial que visa à satisfação de uma dívida reconhecida e estabelecida em título executivo. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 784, elenca os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles destaca-se os incisos II, III e IV: “[...] II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;”.

Considerando o acimado, com a formação do título executivo extrajudicial líquido e certo, na hipótese de débito decorrente de alimentos, é aplicável a prisão civil, observado os dispostos no artigo 911 e seguintes do NCPC (Lei nº 13.105/2015), com as ressalvas dos §§ 2º a 7º do artigo 528 do CPC (Lei nº 13.105/2015), em especial quanto à limitação prevista no § 7º. Vale dizer que nesta modalidade de execução, no entanto, não há previsão do protesto do título como há na execução por título judicial (DIAS, 2016).

No que respeita ao procedimento pela via mais gravosa, o executado será citado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas vencidas anteriormente ao início da execução, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo, sob pena de ser decretada a prisão. Mas, não se pode olvidar que, caso verificada a ausência de caráter alimentar do débito, conforme entendimento jurisprudencial, e por analogia aos §§ 7º e 8º do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), a execução deverá correr nos moldes da penhora de bens, disciplinada no artigo 824 e seguintes c/c art. 831 e seguintes, todos do CPC (Lei nº 13.105/2015), com o foro competente sendo o do domicílio do credor, nos termos do § 9º do referido artigo (MADALENO, 2018).



2.2 O cumprimento de sentença de alimentos

D'outra banda, a sentença passível de execução é aquela proferida nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que põe fim ao processo com resolução de mérito e reconhece, de forma definitiva, o direito da parte autora, formando título executivo judicial apto a ensejar a fase de cumprimento de sentença (MADALENO, 2018). Na espécie, especificamente com relação à execução de débitos decorrentes de obrigação alimentar, não só sentenças, mas também decisões interlocutórias que impõem o pagamento de prestação alimentícia, ensejam a cobrança pelo rito supracitado (art. 528 do CPC).

Pois bem, além da sentença condenatória, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), também formam títulos executivos judiciais: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: “[...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”.

No que diz respeito ao procedimento do cumprimento de sentença de alimentos, este possui previsão legal nos artigos 513 e ss., art. 523 e ss., bem como art. 528 e seguintes, todos do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), além do artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). Conforme denota-se dos referidos dispositivos, a execução poderá se dar mediante expropriação de bens ou, alternativamente, pela adoção da medida coercitiva de prisão civil do devedor, sendo que, a escolha do procedimento caberá ao credor, respeitando-se as ressalvas da prisão civil. Contudo, não se pode fazer uso das duas modalidades de cobrança com referência às mesmas prestações. Assim, elegido o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, não é admissível a prisão do executado (MADALENO, 2018).

Neste diapasão de ideias, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já estabeleceu que a cobrança dos débitos decorrentes de alimentos, sob pena de prisão, se limita àqueles vencidos nos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da execução, devendo os demais, pela perda da função de imediata de subsistência alimentar, serem exigidos pelo rito da expropriação de bens, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 309 do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Neste contexto, ressalta-se que, conforme ensina Rolf Madaleno (2015), o maior desafio enfrentado pelo credor de alimentos reside na incerteza quanto ao recebimento pontual da verba devida, pois a execução dos alimentos, comumente, revela-se um caminho enredado com entraves que comprometem a efetividade da tutela jurisdicional. Desta maneira, garantir ao alimentando o recebimento rigoroso da pensão que lhe é assegurada, mostra-se uma verdadeira tarefa do legislador e do Poder Judiciário, com vistas à não permitir que os alimentos se convertam em mera expectativa de direito, ou em obrigação de cumprimento precário, sujeita à inadimplência costumeira.

Por tais razões, o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), incorporou o protesto como instrumento adicional de efetivação do cumprimento de sentença, apresentando-se, sobremodo, mais rigoroso que o regime anterior ao permitir a cumulação do protesto do pronunciamento judicial (decisão interlocutória ou sentença), com a pena de prisão civil, pelo prazo de até 03 (três meses), superior ao limite de dois meses previsto no CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973), e em regime fechado (MADALENO, 2015).

Assim, singularmente, o artigo 517 do NCPC (Lei nº 13.105/2015), autoriza o credor a promover o protesto da sentença judicial transitada em julgado, desde que decorrido o prazo para o pagamento voluntário estabelecido no artigo 523 do mesmo código, enquanto o § 1º do artigo 528 prevê a possibilidade de protesto da decisão judicial



que fixou alimentos. Em ambos os casos, o protesto pode ser cancelado mediante comprovação do adimplemento integral da obrigação, conforme § 4º do art. 517 do CPC (Lei nº 13.105/2015).

2.3 O caráter excepcionalíssimo da prisão civil

A execução dos alimentos, que antes era disciplinada pelo CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973), e pela Lei nº 5.478 de 1968, foi tomada pela nova lei processual civil, conforme revogação expressa do artigo 1.072, inciso V, do NCPC (Lei nº 13.105/2015), que dedicou um capítulo inteiro ao cumprimento de sentença e decisão interlocutória (CPC, arts. 528 a 533) (MADALENO, 2015).

De acordo com o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. No entanto, no cenário atual, a cobrança de verbas alimentares inadimplidas, sob a iminência da decretação da prisão civil (CPC, art. 528, § 3º e art. 911, parágrafo único), é a única hipótese de prisão por dívida que subsiste na Constituição Federal.

Isso porquê, o poder legislativo acabou com a possibilidade da prisão do depositário infiel, por meio Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto de San José da Costa Rica), admitindo única e exclusivamente a prisão civil do devedor de alimentos, *in verbis*: “Artigo 7º, § 7º. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Nesta linha, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 25, corroborando a vedação à prisão civil do depositário infiel pelo enunciado: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

Na concepção moderna, todos são titulares e gozam dos direitos à liberdade e à segurança pessoal, não podendo ser privados de suas liberdades física e/ou locomotiva de forma arbitrária ou desarrazoada, ou ainda por obrigação de cunho patrimonial/comercial, como a dívida “comum”, pois, na era contemporânea, não mais seja cogita a hipótese de servidão por dívida, espécie de punição que antes era adotada pelos Hebreus, Gregos e demais povos da Antiguidade.

Logo, a prisão civil, com efeito, excepcionalmente, trata-se de técnica jurisdicional para adimplemento de crédito alimentar, e não punição, restrita à circunstâncias específicas e especiais (FARIAS; ROSENVALD, 2021). Assim sendo, este trabalho defende que a via coercitiva pessoal somente deve recair sobre as dívidas alimentares que detenham atualidade e urgência, haja vista sua própria natureza, que, sobretudo: “se destina ao sustento cotidiano das pessoas e às premências do dia a dia” (MADALENO, 2015).

Para corroborar esta posição, vejamos o que dispõe a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” Em detida análise, o enunciado reforça a ideia da indispensabilidade dos caracteres de urgência e atualidade da verba alimentar executada, e, portanto, *a contrario sensu*, pode-se concluir que o transcurso do tempo, sistematicamente, aflige nuclearmente o objetivo teleológico da verba alimentar, de modo que, não mais pode ensejar um decreto prisional, pela perda de sua natureza rigorosamente alimentar.



Nas palavras dos Ministros, as parcelas anteriores, tidas como pretéritas, não visam atender as necessidades atuais do credor, mas sim ressarcir o guardião que suportou totalmente o encargo, o que é incompatível com a verdadeira natureza alimentar que cogita da hipótese excepcional de prisão por dívida, contemplada na regra do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Além do mais, a também ministra do STJ, Nancy Andrichi, ensina que: “somente se justifica a decretação da prisão civil quando: i) esta for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (STJ - HC: 392521 SP 2017/0058916-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017 RMD CPC vol. 79 p. 104). E, por sua vez, o Min. Raul Araújo, da Quarta Turma do STJ, de acordo com seu voto relator no julgamento do RHC 168.549/SP, reforça que: “a prisão civil destaca-se por ser técnica judicial para consecução dos alimentos e não punição/sanção ao devedor pelo seu inadimplemento, somente se justificando quando dotada dos pressupostos de urgência e atualidade.”

Pelo exposto, intuí-se que a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, subsiste somente pela mediação de dois direitos fundamentais de máxima relevância. De um lado, o direito à liberdade, e de outro, o direito à vida, sob a salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Não podendo, deste modo, o instituto da prisão civil, que é técnica jurisdicional excepcional, ser banalizado, através da aplicação maneira desarrazoada ou irrestrita, sob o fundamento de que “os fins justificam os meios”, pois, no nosso ordenamento jurídico pátrio, a liberdade ainda mostra-se um corolário, onde qualquer forma de privação de liberdade somente pode ser percebida como excepcionalíssima, a exemplo do princípio da *última ratio*, bastião guia das garantias fundamentais no âmbito penal.

Portanto, a privação da locomoção – medida extrema – deve ser aplicada somente quando efetivamente necessária ao fim a que se destina, visto que, se de um lado o direito a uma vida digna é inerente ao credor, do outro, a liberdade somada à dignidade da pessoa humana, também são direitos do devedor (TAVARES; PEREIRA, 2021).

2.4 Despesas extraordinárias

No Direito de Família, as despesas extraordinárias emergiram da prática forense, através de uma construção doutrinária e jurisprudencial, pois, antes de sua adoção, não era incomum o ajuizamento de ações que visavam assegurar a cobertura de gastos não previstos na prestação alimentícia já fixada, e que, por sua vez, eram suportados totalmente pelo detentor da guarda de fato, ante o silêncio legislativo nestas ocasiões.

Exemplificando, com a separação do ex-casal, na regra da guarda compartilhada, ou ainda na guarda unilateral, comumente referenda-se a residência de um dos genitores como fixa, por atender o melhor interesse da criança, devendo – geralmente – o genitor que não acolhe o filho em sua casa, prestar mensalmente um valor pecuniário à título de pensão, para suportar, na sua proporção, os gastos cotidianos e ordinários de sua prole, em decorrência do dever de sustento dos pais. No entanto, faticamente, uma vez ou outra, o guardião de fato, suporta – totalmente – custos não previstos e/ou integralizados na rotina da prole, e que, por isto, não estão englobados nos valores pagos habitualmente, podendo se citar: antibióticos para uma enfermidade eletiva e transitória, materiais escolares e uniforme, dentre outros gastos que não sejam previsíveis, nem estejam



inseridos no dia-a-dia, denominados, desta maneira, de extraordinários.

Diante disso, o ideal é que os ex-cônjuges discutam entre si a melhor forma de atender as necessidades extraordinárias da prole, dividindo os custos extras, conforme suas capacidades financeiras. Entretanto, deveras, tal premissa não encontra respaldo no mundo real, sobrando - quase que todas as vezes - ao detentor da guarda de fato, arcar 'totalmente' com o encargo imprevisto. Neste contexto, acontece que, em vista das subjetividades que permeiam as relações familiaristas, muitas das vezes, as partes guardam mágoas/ressentimentos umas das outras, o que impede um diálogo amigável entre elas, resultando, portanto, na insurgência judicial daquele que suportou o encargo, para ressarcimento dos valores despendidos, dado que, independentemente da inclusão expressa ou não destes gastos na pensão alimentícia, pelo dever de sustento, o rateio, por ambos os genitores, é medida que se impõe.

Nesta senda, para o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "As despesas extraordinárias são aquelas que não se inserem na pensão alimentícia ordinária, devendo ser rateadas entre os genitores, desde que não sejam frequentes nem previsíveis" (STJ, AgRg no Ag 1.145.384/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe16/04/2010). Enquanto, noutro giro, as despesas ordinárias incluem os gastos com alimentação, educação, vestuário, assistência médica, cultura e lazer.

Neste ponto, cabe dizer que, não existe controvérsia jurisprudencial com relação à obrigação de ambos os genitores em arcarem com as despesas extras, porém, esta reunião de ideias, não se mostra uma verdade quando se trata da definição do conceito de "despesas extraordinárias", fato agravado pela inexistência de taxação legal, ou sequer menção legislativa, restando, ao julgador, adotar como supedâneo, linhas gerais de entendimento (eventualidade e imprevisibilidade) para compor – literalmente – sua *decisum*, conforme seus próprios critérios e vivências, e sua compreensão acerca do que se incorpora efetivamente às despesas extraordinárias ou não. Por conseguinte, diante deste quadro, subsistem diversos entendimentos e diversas ramificações de entendimentos com sua relação.

Mas, não obstante, as cortes estaduais convergem no sentido de preferir a pactuação dos genitores quanto aos gastos/necessidades extraordinários(as) dos(as) filhos(as), sempre que possível, quantificando e repartindo o encargo extrajudicialmente, nas suas proporções, através do diálogo, visando o melhor interesse da criança. Contudo, a referida conjectura, de fato, quase sempre é mitigada, conforme dito anteriormente, seja por inexistir diálogo entre o ex-casal, seja por existir urgência no atendimento da demanda, seja por estar um dos genitores momentaneamente incomunicável, ou, até mesmo, pela não comunicação arbitrária por parte daquele que suportou o ônus, a fim de afetar/atingir a outra parte, por meio da moção de execuções judiciais, sob pena de expropriação e até prisão, como vêm se buscando atualmente, pois, independentemente da motivação da não comunicação, como já dito, o pagador tem direito ao reembolso dos valores pagos, na sua proporção, mesmo que não dirimido pessoalmente com a outra parte.

Assim, o "credor" possui "legitimidade" e "interesse" para movimentação de uma execução, nos termos do artigo 871 do CC (Lei nº 10.406/2002): "Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato". Inclusive, a prática é admitida pelos Tribunais Superiores, contando, porém, com a ressalva da efetiva comprovação das despesas por meio de notas fiscais.



2.5 A necessidade de delimitação das despesas extraordinárias

Diante do acimado, e tendo em vista a inexistência de positivação legal, seja pelo Código Civil, Código de Processo Civil ou legislação esparsa, além da ausência de definição jurisprudencial concreta, onde o Magistrado obriga-se a extrair/delimitar o conceito de tais despesas através de linhas gerais de interpretação coletiva e declarações feitas pelos Tribunais Superiores. Percebe-se, na prática forense, fora a desarmonia na conceituação dos gastos extraordinários, pois, parte da doutrina assinala que os gastos extras são todos aqueles que, participando na sua natureza necessária, são imprevisíveis ou inusitados, malgrado outra corrente aceite somente as hipóteses médicas, odontológicas e escolares, uma desordem jurídica acerca do tema, gerada, justamente, pela falta de regulamentação das ditas despesas.

Desta maneira, ante o silêncio do legislador, não vislumbrando-se outro caminho a ser palmilhado, a corte laureada a dirimir a uniformização da interpretação da lei federal em nosso território nacional (STJ), por sua competência atribuída pelo artigo 105 da Constituição Federal de 1988, deve ser provocada para que se debruce sobre a matéria, de forma a sanar tais vicissitudes.

2.6 A (im)possibilidade da cobrança dos alimentos extraordinários pelo rito da prisão civil

À guisa de conclusão, como fartamente discorrido neste trabalho, a finalidade dos alimentos é assegurar a subsistência de quem carece de meios para tanto, e, conforme dispõe a doutrina moderna, os alimentos tratam de tudo aquilo que se revela indispensável ao sustento cotidiano da pessoa humana, como: habitação, vestuário, assistência médica, educação e alimentação. Aliás, não é outro o motivo pelo qual o legislador optou por conferir a técnica excepcional e extrema da prisão civil como meio de cobrança, com vistas à garantir a eficácia e celeridade no recebimento da verba, uma vez que se destina exclusivamente à manutenção da vida daquele que necessita desta.

Por sua vez, noutro lado, em conta da corrente majoritária, as despesas extraordinárias são categorizadas como: aquelas que não podem ser previstas no momento da fixação da pensão alimentícia “ordinária”, mas que devem - quando eventualmente ocorrerem - serem suportadas por ambos os genitores, preferivelmente, por meio do comum acordo, visando atender melhor interesse da criança. No entanto, não havendo pactuação, a parte que arcar integralmente com a obrigação, têm direito a solicitar sua compensação pela via judicial, desde que, devidamente comprovado o custo por cupom fiscal.

Dito isso, há de se observar que a Súmula 309 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e o § 7º do artigo 528 do CPC (Lei nº 13.105/2015), fixam que a prisão civil, por ser técnica restritiva de liberdade excepcionalíssima, admite tão somente a cobrança dos débitos alimentares relativos às 03 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, e as que se vencerem no curso do processo, pelo seu caráter próprio alimentar, consubstanciado na atualidade e urgência da verba alimentar. Logo, depreende-se que, a partir da quarta parcela, o alimento perde sua natureza própria alimentar, e passa a deter conteúdo ressarcitório de despesas já pagas, motivo pelo qual, não se pode mais ser exigido pelo rito da coerção pessoal, por ser incompatível com a verdadeira natureza alimentar cogitada na hipótese excepcional de prisão por dívida prevista na Constituição Federal.

Desta cognição, por mera consequência lógica, concluiu-se que as despesas extraordinárias, que não estão contempladas na única hipótese excepcional de prisão por



dívida, além de serem uma construção doutrinária e jurisprudencial, advindas da prática forense, sem qualquer definição concreta, sumulada ou pacificada, e sequer terem positividade legal, detém caráter fundamental ressarcitório, motivo pelo qual, considerando todo o dissertado, não podem serem executadas mediante a ameaça de segregação prisional do devedor.

Assim sendo, mesmo que o nobre julgador se utilize de interpretação extensiva para permitir a consecução destes gastos extraordinários, este deve, sobretudo, ponderar entre a efetividade da tutela e onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana, tanto do ponto de vista do alimentando como do alimentante, de forma que não banalize o instituto da prisão civil, que, mais uma vez, ressalta-se tratar-se de medida extrema e gravosa, subsistindo, deveras, pela meditação e relativização, *in detrimentum*, de dois princípios basilares da República Federativa do Brasil, quais sejam o direto à liberdade e à vida. Deste modo, existindo outros meios menos onerosos e extremos para garantir o ressarcimento destas despesas, como expropriação dos bens do devedor, deve o magistrado optar pela opção que assegure a maior proporcionalidade e razoabilidade da decisão judicial.

Portanto, se a Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, asseveram que os alimentos (*stricto sensu*), são a única exceção em que se confere tratamento especial, permitindo a relativização de dois princípios de máxima relevância do ordenamento jurídico. E, mesmo dentre esta singularidade, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos de urgência e atualidade, para permissão da adoção da medida extrema, quando esta se mostrar a forma mais efetiva e menos onerosa às partes, notadamente, não há como se utilizar desta mesma régua de interpretação para os gastos extraordinários, que sequer tem constituição legal.

Ou, em outras palavras, a prisão civil não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza extrema e excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, que só se justifica na existência de urgência e atualidade da dívida alimentar, destinada exclusivamente à manutenção do alimentando. Conquanto, não pode se dizer o mesmo com relação aos gastos extraordinários, que deveras, se tratam de ressarcimento de um genitor ao outro.

Por conseguinte, não é razoável admitir-se que os “credores” simplesmente ajuízem execuções pelo rito prisional, sem que sequer tenham tentado qualquer outra medida judicial para o recebimento do crédito, como pedido de desconto na folha de pagamento, penhora de bens e direitos, protesto da dívida e etc. Aliás, as despesas extraordinárias não podem se tornar uma “surpresa desagradável” às partes. Isto é: “pague em 03 (três) dias o valor ‘x’ referente ao gasto extraordinário ‘x’, se não será preso”, pois é certo que as partes devem ter plena ciência das consequências, dos efeitos e das extensões de suas decisões e atitudes, de forma clara e inequívoca, sob pena de violação dos princípios da não surpresa, do contraditório e ampla defesa.

Nesta linha de raciocínio, por mera via de consequência, toda medida judicial restritiva de direitos a ser adotada deve ter por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E nesta perspectiva, Amanda Drumond Tavares e Claudia de Moraes Martins Pereira lecionam que: “Assim como no Direito Penal, a prisão no Direito Civil deve ser a última alternativa, é a medida extrema de coerção para que a dívida alimentícia seja paga. Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida. Em outras palavras, só se admite a



prisão civil se o inadimplemento colocar em risco a própria vida do alimentando” (TAVARES; PEREIRA, 2021).

No final de tudo, não pode-se ainda esquecer o Magistrado de medir as próprias consequências patrimoniais que a prisão produz, dado que, o devedor, muitas vezes empregado, deixa de auferir renda, agravando ainda mais a sua situação de insolvência.

Diante de tais pressupostos, conclui-se ser incabível a adoção do rito da prisão civil para cobrança das despesas extraordinárias, ao passo que não forem positivadas pelo legislador, ou uniformizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e obterem a expressa permissão para relativização dos valores em conflito, uma vez que as despesas extraordinárias: i) não se enquadram nos critérios legais previstos para adoção da medida excepcional extrema; ii) não possuem natureza fundamentalmente alimentar, mas sim ressarcitória; iii) não têm previsão/taxação legal ou conceituação concreta, sumulada ou uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça; e iv) não reúnem a previsibilidade da pensão ordinária.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, o trabalho debruçou-se sobre as questões familiares atinentes à obrigação alimentar, principalmente quanto ao objeto central da pesquisa: os alimentos e as despesas extraordinárias. Evidenciando que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua um arcabouço normativo robusto, ainda persistem lacunas significativas, com maior relevância acerca da ausência de previsão, conceituação e definição de critérios objetivos e de exigibilidade das chamadas despesas extraordinárias. Que, deveras, surgiram da prática forense, através de uma evolução jurisprudencial coletiva, por meio de uma conceituação genérica/ampla, não possuindo, até os dias atuais, definição concreta/precisa.

Neste sentido, discorreu-se sobre a divergência jurisprudencial acerca do tema, sobretudo, quanto à admissibilidade ou não da prisão civil como instrumento coercitivo para adimplemento destas despesas, que, com efeito, se tratam de obrigações que ultrapassam as necessidades ordinárias do alimentando. Além disso, refletiu-se acerca dos efeitos dos princípios constitucionais da: proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, tanto sob o ponto de vista do credor como do devedor, no pronunciamento judicial. Tendo em vista o caráter excepcionalíssimo da prisão civil, consubstanciada na limitação constitucional e jurisprudencial aos débitos alimentares decorrentes do Direito de Família, especialmente àqueles revestidos de urgência e atualidade, por terem como fim teleológico, única e exclusivamente, a subsistência do alimentando.

Ainda, analisando-se a melhor jurisprudência, apontou-se que para utilização da medida extrema (prisão civil), esta deve, invariavelmente, se mostrar o meio mais eficiente e menos onerosos às partes para garantia e consecução da verba alimentar, além de ser imprescindível para tanto. Neste contexto, ponderou-se quanto a existência, além da prisão, de outros meios processuais menos gravosos para consecução dos alimentos.

Finalmente, o Artigo Científico, através da revisão de doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes, solucionou que: a decretação da prisão civil, com fundamento exclusivo no inadimplemento de despesas extraordinárias, não encontra respaldo normativo ou jurisprudencial, pela excepcionalidade da prisão civil e, principalmente, pela falta de conceituação precisa das despesas extraordinárias, pela falta de positivação legal, pela natureza ressarcitória e pela falta de previsibilidade desta.



Cabendo, deste modo, ao legislador, estabelecer parâmetros inteligíveis para a caracterização destas despesas chamadas de extraordinárias, devendo ainda, definir critérios objetivos para sua cobrança. Ou, alternativamente, no silêncio legislativo, considerando a desordem e insegurança jurídica gerada pela falta de regulamentação/definição/pacificação destas despesas, concluiu-se pela necessidade de provocação do elevado Superior Tribunal de Justiça, para uniformizar e dispor sobre o conceito das despesas extraordinárias, e decidir, expressamente, se estas autorizam a prisão civil, por sua competência atribuída no art. 105 da Carta Maior (CF/88).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Dispõe sobre a prestação de alimentos gravídicos e a forma como ela será efetivada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 215, p. 1, 6 nov. 2008. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847>>. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012_31_capSumula358.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**, de 04 de dezembro de 2009. Disponível em:
<<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25&base=sv>>. Acesso em: 15 jun. 2025.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 7224497**, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, j. 14 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7224497/relatorio-e-voto-12971146>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1554707362**, Decisão Monocrática. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, j. 11 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1554707362/decisao-monocratica1554707379>>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 1617120920**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1617120920>>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 613780949**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/613780949>>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 862227631**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862227631>>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2108217883**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108217883>>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 61492/CE**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862227631>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 168.549/SP**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108217883>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 91642/MG**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/559877098>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 392521/SP**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860739102/inteiro-teor-860739112>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor do Acórdão - **REsp 202301644154**, publicado em 23 ago. 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301644154&dt_publicacao=23/08/2023>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 201800987980**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83943408&tipo=5&nreg=201800987980&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180813&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2108140143**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108140143/inteiro-teor-2108140146>>. Acesso em: 29 nov. 2024.



BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível 501944358**, Rel. Des. Leobino Valente Chaves. Goiânia, GO, j. 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/501944358>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível 1914460214**. Goiânia, GO. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1914460214>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível 0001077-77.2022.8.16.0058**, Rel. Juiz Subst. em 2º grau Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, PR. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026191071/Acórdão-0001077-77.2022.8.16.0058>>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Apelação Cível 1624882133**, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias. Cuiabá, MT, j. 04 maio 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1624882133>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Apelação Cível 1183659628**, Rel. Des. Antônia Siqueira Gonçalves. Cuiabá, MT. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1183659628>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 910913342**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/910913342>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 2770555106**, Rel. Des. Wanderley Paiva. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2770555106>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2548884444**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2548884444>>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2024.

COELHO, Fabiano. **O paradoxo da Corte: a execução de alimentos e a prisão do devedor sob o CPC/15**. Consultor Jurídico, 01 ago. 2017. Disponível em:



<<https://www.conjur.com.br/2017-ago-01/paradoxo-corte-execucao-alimentos-prisaodevedor-cpc>>. Acesso em: 04 set. 2024.

DAMIÃO, Tatiane. **Dívida de pensão compensatória não pode ser incluída em execução de alimentos**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/divida-pensao-compensatoriana.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/a-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 19 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e sua vigência**. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/alimentos-e-sua-vigencia-2/>>. Acesso em: 19 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios. Disponível em: . Acesso em: 15 maio 2024.

TAVARES, Amanda Drumond; PEREIRA, Claudia de Moraes Martins. **A prisão civil por dívida de alimentos e o estado de coisas inconstitucional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 01 mar. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+prisao+civil+por+divida+de+alimentos>>